



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**LEI Nº 0379/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

Autoriza ao Executivo Municipal, proceder transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária junto ao Município de Presidente Tancredo Neves, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, nas condições que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários, ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2020 e anteriores, o chefe do Poder Executivo Municipal autoriza à Secretaria de Finanças do Município, proceder transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, devendo ficar especificados, no termo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes as condições e os motivos das concessões mutuamente realizadas.

**Art. 2º.** Para viabilizar as negociações autorizadas pelo caput do art. 1º desta Lei, fica autorizado ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar a multa prevista para estes casos, e os juros de mora devidos, observados os parâmetros dos parágrafos seguintes:

I – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado à vista em parcela única.

II- Dispensa dos valores relativos a até 80% (oitenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

**Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão – Presidente Tancredo Neves- Bahia - Telefax: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**Art. 3º.** O valor de cada parcela a que aludem os incisos II do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 4º.** O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida, será formulado à Secretaria de Finanças do Município, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

**Parágrafo único.** No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários ou não tributários, lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

**Art. 6º.** Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

**Art. 7º.** A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado no inciso II do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

§ 1º. Tomadas as providencias, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária.

§ 2º. Entre as providencias autorizadas no “caput” e considerando que o parcelamento tem como lastro legal um contrato cível entre as partes, fica o Município autorizado a encaminhar o débito não pago ao cartório, para o devido protesto, e o encaminhamento do CPF do devedor a instituição credenciada de Proteção ao Credito no Município.

**Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão – Presidente Tancredo Neves- Bahia - Telefax: (73)  
3540-1025/1360 CEP. 45416-000**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000960

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ano 6



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**Art. 8º.** Estando o crédito tributário ou não tributário, sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

**§ 1º.** Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

**§ 2º.** No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

**Art. 9º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Presidente Tancredo Neves como determina os arts. 2º e 8º, respectivamente até a data de 30 de novembro de 2021.

**Art.10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves, 07 de Junho de 2021.**

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
Prefeito Municipal

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão – Presidente Tancredo Neves- Bahia - Telefax: (73)  
3540-1025/1360 CEP. 45416-000